



**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR DA 4<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL  
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DES. KILDARE  
CARVALHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 1.0000.19.023542-4/001**

**AGRAVANTE:** MINERACAO GERAL DO BRASIL S/A

**AGRAVADA (s):** ECOAVIS ECOLOGIA E OBSERVACAO DE AVES e INSTITUTO  
GUAICUY- SOS RIO DAS VELHAS

**MUNICÍPIO DE BRUMADINHO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 18.363.929/0001-40, com sede na Rua Dr. Victor de Freitas, Nº 28 - B.: Centro - CEP: 35.460.000 - Brumadinho/MG, vem, respeitosamente, à presença desta Colenda 4<sup>a</sup> Câmara Cível, por intermédio de seus procuradores infrassignatários, nos autos do presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, em que **MINERAÇÃO GERAL DO BRASIL S/A** contende com **ECOAVIS ECOLOGIA E OBSERVACAO DE AVES e INSTITUTO GUAICUY- SOS RIO DAS VELHAS**, requerer e sustentar a sua **INTERVENÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

#### **I. DO INTERESSE JURÍDICO E ECONÔMICO PARA ADMISSÃO DA ASSISTÊNCIA SIMPLES E INTERVENÇÃO ANÔMALA**

O Código de Processo Civil assegura, em seu art. 119, que aquele que possuir interesse jurídico no resultado dos autos poderá intervir no processo, na qualidade de assistente de uma das partes, o que pode ocorrer em qualquer grau de jurisdição, senão vejamos:

*“Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.*



***Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.”***

Observa-se que a decisão do presente Agravo de Instrumento, por sua vez, terá como resultado a continuidade de processo de licenciamento ambiental da Mina de Casa Branca em curso perante o Estado de Minas Gerais que tem como objeto o descomissionamento de barragens de rejeito de minério de ferro existentes dentro da área do Município de Brumadinho que, como é de conhecimento de V. Ex.a, sofreu e ainda sofre as consequências do desastre ocorrido em estrutura similar na Mina de Córrego do Feijão, de titularidade da Vale, em janeiro último.

O interesse público municipal na remoção da referida estrutura e escoamento do material ali existente, com o fechamento da mina e recuperação ambiental da área é flagrante e urgente, daí a decisão de intervir nestes autos para trazer a V. E.xas a visão da municipalidade sobre este tema tão caro a toda a população de Brumadinho.

Não por outra razão, ainda em 29 de abril de 2015, por iniciativa da Secretaria de Meio Ambiente de Brumadinho, foram convocados não apenas o empreendedor, como também representantes do CODEMA, Defesa Civil, Secretaria de Turismo e Cultura, DNPM, IEF/Parque do Rola Moça, Inhotim, ASMAP, Câmara Municipal, MPE e MPF para reunião visando à discussão de soluções para o passivo ambiental da área. Perceba o quanto relatado ainda em 2015:

**“O secretário passou a palavra para a equipe técnica da SEMA que, pela funcionária Lenice Guimarães, apresentou o relatório de fiscalização realizado em 03 fevereiro de 2015, evidenciando a situação de degradação que se encontra na área, como erosões, taludes sem acabamento (sem estabilização, conformação geométrica, ou cobertura vegetal), fissuras e blocos prestes a desagregar inclusive próximo à estrada do Parque Estadual da Serra do Rola Moça.**

**Em seguida, o secretário Hernane Abdon retomou a palavra, relatando sobre a vistoria onde se constatou a situação de risco anunciado, e destacou o risco à vida humana em decorrência da proximidade com a estrada do Parque Estadual da Serra do Rola Moca, por onde circula um expressivo volume de turistas e moradores. A Secretaria pede um apoio de todos os órgãos presentes nos esforços para solução conjunta do problema, sem perder mais tempo, e colocando-se à disposição para capitanejar os encaminhamentos.**

***Relatou que a Secretaria já havia notificado o proprietário para apresentar uma proposta de recuperação da área, em um prazo de 90 (noventa) dias.***



*Destacou que o objetivo não é penalizar ou responsabilizar, mas sim encontrar um caminho para solucionar o problema imediatamente, o que demanda a boa-vontade de todos. Citou a importância da recuperação do passivo para o Manancial Catarina, o, em cuja bacia está situado, que é afluente do rio Paraopeba, o qual fornecerá mais 5 m<sup>3</sup>/s para o abastecimento público da Região Metropolitana de Belo Horizonte; para o Parque Estadual da Serra do Rola Moça; para as comunidades a jusante das barragens e pilhas; e para a requalificação da área para um uso futuro."*

Foi justamente após referida reunião capitaneada pelo Município de Brumadinho que o empreendedor apresentou proposta para recuperação ambiental da área e deu início ao processo de licenciamento junto aos órgãos ambientais estaduais, agindo dentro de sua competência constitucional de proteção ao meio ambiente que não apenas o faculta, mas lhe exige intervir em temas como o que se enfrenta nestes autos.

Isto porque o Artigo 23 da Constituição estabelece como sendo dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de forma cooperativa: proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural; proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; preservar as florestas, a fauna e a flora; e, por fim, registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos híbridos e minerais em seus territórios.

Ademais do evidente interesse jurídico, o parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/97 confere prerrogativa de intervenção em casos que possuam repercussão em caráter econômico:

*"As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes."*

No caso em tela, a severa redução das atividades de mineração em seu território em seguida ao desastre da Mina do Córrego do Feijão causou ao Município de Brumadinho uma drástica redução de suas receitas, tendo em vista ser a mineração a principal atividade econômico historicamente desenvolvida em seu território.



Uma subsequente paralisação do licenciamento das atividades em vias de implantação sepulta de vez as perspectivas de recuperação de arrecadação para que o município possa honrar seus compromissos e manter as atividades essenciais para a sua população.

Não por outra razão, a jurisprudência tem acatado a intervenção anômala trazida pela Lei 9.469/97:

**STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 772041 SP 2005/0129570-1 (STJ)**

*Data de publicação: 19/12/2005*

*Ementa: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. INTERVENÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. LEI Nº 9.469/97, ART. 5º. PARÁGRAFO ÚNICO . POSSIBILIDADE. I - O parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 9.469 /97 assim dispõe: "As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes" (g.n.). II - Diante de expressa permissão legal, não há como indeferir o pedido da Fazenda-recorrente de ingressar na lide expropriatória ajuizada pelo DNAEE como sua assistente litisconsorcial. III - Recurso especial provido."*

**STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1118367 SC 2009/0086699-3 (STJ)**

*Data de publicação: 22/05/2013*

*Ementa: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MPF PARA APURAR A PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. A LEI 9.469 /97 AUTORIZA A INTERVENÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO NAS CAUSAS CUJAS DECISÕES POSSAM TER REFLEXOS, AINDA QUE INDIRETOS, DE NATUREZA ECONÔMICA. TAL CIRCUNSTÂNCIA NÃO TEM O CONDÃO DE DESLOCAR A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVOS REGIMENTAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A DESPROVIDOS. 1. A assistência é modalidade de intervenção voluntária que ocorre quando terceiro demonstra vínculo jurídico com uma das partes (art. 50 do CPC ), não sendo admissível a assistência fundada apenas em interesse simplesmente econômico. Precedentes desta Corte. 2. O art. 5º, parágrafo único da Lei 9.469 /97 excepcionou a regra geral da assistência ao autorizar a intervenção das Pessoas Jurídicas de Direito Público nas causas cujas decisões possam ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica. 3. In casu, as instâncias de origem concluíram que ofende diretamente interesse da União a validade do contrato firmado para suprir a deficiência na produção de energia elétrica no País. 4. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que quanto seja tolerável a intervenção anódina da União plasmada no art. 5º da Lei 9.469 /97, tal circunstância não tem o*



*condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, nos termos do art. 50 e 54 do CPC /73 (REsp. 1.097.759/BA, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 1.6.2009). 5. Agravos Regimentais do Ministério Público Federal e das Centrais Elétricas Brasileiras S/A desprovidos.”*

Imperioso considerar, ademais, que no caso em tela somam-se os interesses jurídicos e econômicos para legitimar a intervenção do Município de Brumadinho, na forma determinada pela legislação processual e reconhecida pela jurisprudência.

## **II. DA NECESSIDADE URGENTE DE CONTINUIDADE DO LICENCIAMENTO**

Demonstrado o cabimento e adequação da intervenção que pretende realizar, cumpre destacar, preliminarmente, que o Município de Brumadinho não pretende aqui repisar os extensos argumentos dos Agravantes. Atuando pelo interesse de seus municíipes, esta manifestação terá como foco os aspectos de interesse público que devem somar-se aos argumentos já apresentados, exatamente com o objetivo de “esclarecer questões de fato e de direito” a que se refere o parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/97.

O objeto da ação principal e para o que entendeu o magistrado a quo pelo deferimento da tutela requerida foi o propósito obrigar a Agravante a se abster definitivamente da prática de qualquer ato tendente à implantação de atividades na Mina Casa Branca, até que sejam atestados, por perícia judicial a) a inexistência de alternativas técnicas/tecnológicas mais seguras à barragem de rejeitos de mineração; b) a inexistência de população em área considerada como Zona de Autossalvamento; c) a inexistência de situação de risco, ainda que potencial, a mananciais onde ocorra captação para abastecimento público de água; d) a inexistência de situação de risco geológico, ainda que potencial, na região e na área projetada para implantação das atividades da MGB; e) a apresentação de estudo adequado de ruptura hipotética e mapa de inundação que considerem o cenário de maior dano, inclusive o colapso conjunto da Mina Casa Branca.

Brumadinho, mais que qualquer outro município mineiro, sabe que o maior risco quando se trata de barragens de rejeitos é justamente a continuidade da existência destas estruturas, de modo que a tutela requerida pelos Agravados resulta no pior dos cenários possível.



Tudo aquilo pleiteado na inicial perde a razão de ser justamente com o escopo do projeto sob licenciamento, que tem em seu ponto central a retirada das barragens e de todo o material ali existente, bem como as intervenções necessária à estabilização das cavas e taludes da mina. Ou seja, no caso em tela, o licenciamento da remoção da barragem se encontra paralisado para que seja feita perícia que irá avaliar cenários que não sequer existirão com o descomissionamento das barragens.

Na esteira do desastre que assolou o município, os órgãos ambientais agiram de forma a priorizar as ações de Descomissionamento de barragens, como se infere da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/FEAM nº 2.765, de 30 de janeiro de 2019, que assim determina:

*"Art. 1º – Fica determinada a descaracterização de todas as barragens de contenção de rejeitos que utilizem ou que tenham utilizado o método de alteamento para montante, provenientes de atividades minerárias, existentes em Minas Gerais, na forma desta resolução.*

(...)

*Art. 3º – Os empreendedores responsáveis pelas barragens inativas cujas características se enquadram nas previsões desta resolução, conforme informações prestadas à Agência Nacional de Mineração – ANM – e ao Estado de Minas Gerais, deverão, no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação das definições estabelecidas pelo comitê de que trata o art. 5º, apresentar para a Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam –, o projeto conceitual e o plano de trabalho a ser adotado pelo empreendedor, com cronograma de descaracterização, contendo prazos e ações para cumprimento do disposto no art. 1º.*

Perceba, Ex.a, que a tutela concedida no presente caso vai na contramão de todo o movimento da sociedade civil organizada e ações de governo que visam à priorizar a remoção destas estruturas. O projeto da Agravante agora paralisado até mesmo antecipava as exigências da norma supra citada, ironicamente no mesmo município onde ocorreu o desastre que ensejou a edição da norma, e que por ordem judicial não poderá cumprí-la.

E por esta razão se questiona qual o interesse público e ambiental no caso em tela: suspender o processo que visa à recuperação ambiental da área e descaracterização das barragens ali existentes, ou priorizá-lo, para que os técnicos legalmente capacitados para tanto, no exercício de seu múnus junto aos órgãos ambientais, possam avaliar o projeto?

Pois um ponto é evidente, como retomencionado, o objeto da ação é buscar alternativas para o cenário de manutenção da Mina de Casa Branca tal qual se encontra, sem fechamento e com estruturas de barragens, o que não deveria sequer ser considerado, posto que o real interesse para a área é sua efetiva e total recuperação ambiental.

O paralelo com o caso da Mina do Córrego do Feijão é inevitável, e não apenas por ambos os empreendimentos localizarem-se no Município de Brumadinho.

Na mesma 105<sup>a</sup> reunião do Conselho Consultivo do Parque Estadual da Serra do Rola Moça foram apreciados o projeto objeto do presente litígio, Processo Administrativo COPAM nº 08328/2016/001/2016, e também o projeto da Vale que tinha por objeto, dentre outras atividades, o descomissionamento da barragem da Mina de Córrego de Feijão, que viria a se romper menos de 2 meses após aquela reunião.

Sem prejuízo às óbvias responsabilidades da Vale no desastre que ceifou vidas e devastou o meio ambiente, é inevitável não imaginar o que poderia ter ocorrido se a análise do projeto que envovia o descomissionamento da barragem não levasse de 2015 ao final de 2018 para sua apreciação. E igualmente inevitável é imaginar os impactos de um novo desastre em Brumadinho, com um projeto de descomissionamento e recuperação ambiental em trâmite desde 2016 e agora paralisado em cumprimento a determinação judicial contra a qual se insurge o Agravante e com o que concorda o Município.

O povo de Brumadinho não merece ser condenado a viver por prazo indeterminado sob outra barragem construída a montante que o próprio empreendedor e a sociedade civil organizada representada no Conselho Consultivo do Parque Estadual da Serra do Rola Moça pretendem e votaram favoravelmente pela sua remoção.

### **III. DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL**

O que causa espécie na pretensão dos Agravados é a pretensão de que um processo de licenciamento ambiental seja sujeito a uma autorização judicial prévia, antes mesmo que o ente licenciador pudesse manifestar-se.

A intervenção judicial faz todo sentido para rechaçar uma ilegalidade porventura perpetrada no curso do processo de licenciamento, mas os argumentos dos Agravados acerca de impactos em Unidades de Conservação, alternativas tecnológicas e de projeto são justamente aquele sobre os quais compete ao órgão licenciador analisar. Nesta lide, o ente federativo competente foi tolhido desta prerrogativa que se exerce quando da emissão do Parecer Único pela equipe técnica e jurídica da SUPRAM, conforme estabelece a Lei Estadual 21.792/16:

*“Art. 14 – O Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM – tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:*

*III – decidir, por meio de suas câmaras técnicas, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:*

- a) de médio porte e grande potencial poluidor;*
- b) de grande porte e médio potencial poluidor;*
- c) de grande porte e grande potencial poluidor.”*

Como se denota, o licenciamento ambiental é matéria sujeita à competência do executivo estadual, que o realiza por meio de processo administrativo próprio, extensamente regulado, para o qual são previstos uma série de atos da própria administração na avaliação dos projetos que lhe são submetidos.

Aqui não se tem sequer a análise do processo pela administração estadual para que se configure qualquer ilicitude que enseje a intervenção judicial, na medida em que sequer foi emitido o parecer único referido na norma supra transcrita.

É sabido e notória a possibilidade do controle judicial dos atos administrativos, o que não se conhece é a possibilidade de controle judicial prévio dos atos administrativos ainda não praticados. Impedir que o próprio órgão ambiental possa analisar o processo e até mesmo o rechaçar, condicionando-o a uma perícia judicial prévia cuja conclusão tende a ser a mesma constatada pelos técnicos estaduais, resultariam apenas em nefastas consequências ao interesse público:

- I. O Estado perde os mecanismos para forçar o empreendedor a adequar quaisquer irregularidades ou deficiências que perceba no projeto, inclusive as alegadas na inicial se de fato procederem, visando a um licenciamento e correto para a recuperação ambiental da área;



- II. A Mina de Casa Branca permanecerá na sua atual situação por mais um longo prazo até a realização da perícia, mantendo a população exposta a riscos;
- III. O judiciário atrai para si responsabilidades por matéria extremamente técnica e desnecessária, porquanto os autores pleiteiam análises para o cenário de manutenção das barragens, o que sequer é possível face às novas normas aplicáveis.

Desta forma, entende o Município de Brumadinho que dever ser oportunizado ao órgão ambiental estadual analisar o projeto, apresentar novas exigências, se assim o entender, e exercer sua competência constitucional para licenciar, sujeito ao controle judicial para qualquer irregularidade que vier a praticar, e não aquelas que alguns particulares vislumbrem antes mesmo da prática do ato pela autoridade competente.

#### **IV. DO REAL INTERESSE PÚBLICO DA POPULAÇÃO DE BRUMADINHO**

O processo de licenciamento das atividades da Mina de Casa Branca foi iniciado após a reunião provocada pelo Município de Brumadinho, como antes referido. Desde então, as discussões do projeto com diversas autoridades municipais, estaduais e federais foram intensa, com efetivo envolvimento dos representantes do Município de Brumadinho, como narrado e documentado extensamente pela empresa Agravante.

Com efeito, surgem-se duas entidades que se vestem de defensores do interesse público mas que, na realidade, não possuem mandato para tanto e ignoram a concessão de anuências das secretarias de todos os municípios afetados (Ibirité, Belo Horizonte, Nova Lima, Brumadinho); órgãos municipais, estaduais e federais responsáveis pela proteção do patrimônio cultural (IEPHA e IPHAN); e do órgão gestor da APA Sul da RMBH. Estranho seria se o Conselho Consultivo do Parque Estadual da Serra do Rola Moça tivesse posicionamento diferente de todos os demais, o que, por óbvio, não foi o caso.

Referido Conselho, composto de representantes de órgão governamentais e da sociedade civil, proferiu aprovação em placar acachapante para o projeto sob licenciamento, enxergando os diversos benefícios ambientais que resultarão de sua implantação e execução. São eles:

- I. Liquidação de grande passivo ambiental da Mina de Casa Branca, com a estabilização de cavas, taludes e retirada das barragens;
- II. Geração de empregos na região, num momento de crise que o país tenta ultrapassar;
- III. Geração de recursos para o município e para o Estado, ambos em situação de notória penúria;
- IV. Melhorias no Parque do Rola Moça com dezenas de contrapartidas, inclusive na estrada de acesso ao parque e aos condomínios lindeiros;
- V. Doação de centenas de hectares de áreas para o Parque.

Tudo isso pelo fechamento de uma mina situada fora da área da Unidade de Conservação e com a utilização de vias já existentes para escoamento do material, mitigando impactos na área do Parque instituído ao redor da Mina.

Os benefícios ambientais são facilmente verificáveis e o que causa estranheza é a resistência à sua implementação, contra o expresso anseio da sociedade civil que efetivamente participou do processo.

Além disso, a mídia tem divulgado o que já é de amplo conhecimento da população: sem as receitas das atividades de mineração que foram paralisadas em massa no Município, a prefeitura encontra-se em grave situação fiscal e assolada por uma crise sem precedentes.

Caso o Município não encontre outras fontes de recursos, o cenário irá se tornar ainda mais desesperador. Uma forma de recuperar a arrecadação municipal é com o início e retomada de outros empreendimentos, como o que é tratado no seio destes autos.

## **V. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, é a presente para requerer a V. Exa. que:

- I. Admita o ingresso do Município de Brumadinho neste recurso na forma de Assistente Simples do Agravante ou, se assim não entender V. Ex.a, na forma da intervenção anômala prevista no Parágrafo Único do art. 5º da Lei 9.469/97;



II. Dê procedência a este Agravo de Instrumento, permitindo seja dada continuidade ao Processo Administrativo COPAM nº 08328/2016/001/2016, para licenciamento das atividades que culminarão com o fechamento da Mina de Casa Branca, com sua recuperação ambiental e remoção das barragens de rejeito ali existentes.

N. Termos

Pede deferimento.

Brumadinho, 23 de abril de 2019.

*Ana Edith Carvalho de Paula*  
OAB/MG nº 84.540

*Joelma Barbosa da Silva Lana*  
OAB/MG nº 128.541

*Ronaldo Pereira Santos*  
OAB/MG nº 149.172

*Amarildo de Oliveira*  
Procurador-Geral  
OAB/MG nº 46.359